

Relatados, decido.

Sobre a propaganda partidária, dispõe o art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995:

Art. 45. A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão, será realizada entre as dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgar a posição do partido em relação a temas político-comunitários.

IV – promover e difundir a participação política feminina, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento).

§ 1º Fica vedada, nos programas de que trata este Título:

I – a participação de pessoa filiada a partido que não o responsável pelo programa;

II – a divulgação de propaganda de candidatos a cargos eletivos e a defesa de interesses pessoais ou de outros partidos;

III – a utilização de imagens ou cenas incorretas ou incompletas, efeitos ou quaisquer outros recursos que distorçam ou falseiem os fatos ou a sua comunicação.

§ 2º O partido que contrariar o disposto neste artigo será punido:

I – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação do direito de transmissão no semestre seguinte;

II – quando a infração ocorrer nas transmissões em bloco, com a cassação de tempo equivalente a 5 (cinco) vezes ao da inserção ilícita, no semestre seguinte.

§ 3º A representação, que somente poderá ser oferecida por partido político, será julgada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando se tratar de programa em bloco ou inserções nacionais e pelos Tribunais Regionais Eleitorais quando se tratar de programas em bloco ou inserções transmitidos nos Estados correspondentes.

[...].

A análise da transcrição da peça impugnada, da documentação que acompanha a inicial e da mídia trazida aos autos revela que a questionada inserção, protagonizada pelo Sr. Paulo Maluf, deputado federal e presidente da legenda representada no Estado de São Paulo, enfatiza temática relativa à gestão dos recursos hídricos naquela unidade federativa.

A circunstância de a inserção estar protagonizada por filiado de destaque da agremiação representada não induz, por si mesma, à exclusiva promoção pessoal em desvio das finalidades legais.

Não tenho como viável, portanto, em juízo de cognição sumária, próprio desta fase processual, assentar-se a ocorrência de evidente desvirtuamento do programa veiculado, como sustentado pelo representante, o que somente se fará possível após a regular instrução processual.

Relativamente à legitimidade passiva do segundo representado, constato que o pedido do representante é voltado exclusivamente à cassação do tempo de transmissão de propaganda partidária a que faria jus o PP no semestre seguinte, nos termos da inicial de fls. 2-9.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos autorizadores da medida, indefiro a liminar e, de ofício, reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* e julgo extinta a representação, sem exame de mérito, em relação ao Sr. Paulo Salim Maluf, nos termos do art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Determino a exclusão do nome do segundo representado da autuação e a notificação do Partido Progressista (PP) para, querendo, apresentar defesa, nos termos do art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Ministra LAURITA VAZ

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL**Atos do Diretor-Geral****Portaria****Alteração. Comissão. REJE****PORTARIA Nº 394 TSE**

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno, e considerando o que consta do procedimento administrativo protocolizado sob o número 4.026/2007, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a composição do Comitê Gestor da Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral (REJE) designada pela Portaria TSE nº 176, de 27 de março de 2014.

Art. 2º O Comitê Gestor da Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral (REJE) será composto pelos servidores indicados no anexo I desta portaria.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 10 de junho de 2014.

LEDA BANDEIRA

ANEXO I

Comitê Gestor da Rede de Bibliotecas da Justiça Eleitoral (REJE) - Composição

MEMBROS NATOS

Sabrina Ruas Lopes - Coordenadora	TSE/SGI/Cobli/Sebbl
Janete Valente Gushiken	TSE/SGI/Cobli/Sebbl
Antônio José Oliveira Silva	TSE/SGI/Cobli/Seleg
Diego Dias Alves	TSE/SGI/Cobli/Seesp

MEMBROS ELEITOS

Joelma Barbosa Santos Barros	TRE-PE
Roseli Bill	TRE-PR
Ana Paula Vasconcelos do Amaral e Silva Araújo	TRE-RN

Designação. Servidor. Pregoeiro.

PORTARIA Nº 386 TSE

A DIRETORA-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 116 do Regulamento Interno, e, tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002, e no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor **José Rodrigues de Araújo Neto**, matrícula nº 30900106, para examinar e julgar todos os documentos e procedimentos atinentes às licitações na modalidade pregão.

Parágrafo único. O mencionado servidor, quando não estiver atuando como pregoeiro, integrará a Equipe de Apoio aos Pregões.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de junho de 2014.

Leda Bandeira

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)